



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 081/2025

Dispõe sobre normas de circulação e segurança para bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual no Município de Baixo Guandu e dá outras providências.

Autores: Vereadores Dr. Eliseu Siqueira Lima, Bidim, Renan Foguetinho e Wladimir Rocha.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas complementares para o uso de bicicletas elétricas (ebikes) no Município de Baixo Guandu, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, respeitando as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

II - Equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento com as seguintes características:

- a) dotado de uma ou mais rodas;
- b) dotado ou não de sistema de auto equilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inherentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;
- c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
- d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);
- e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

III - bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas ou três rodas, com as seguintes características:





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

- a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
- b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor quando o condutor pedalar, por pedal assistido ou autonomamente;
- c) poderá dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência em caso de produto fabricado com essa especificidade;
- d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

Art. 3º - É permitida a condução de bicicletas elétricas por pessoas com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que orientadas quanto às normas de trânsito e segurança, conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Trânsito.

Art. 4º - É obrigatório o uso dos seguintes equipamentos de segurança por parte dos condutores de bicicletas elétricas:

- I – Capacete devidamente afivelado;
- II – Sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
- III – Campainha ou dispositivo sonoro;
- IV – Espelhos retrovisores.

Parágrafo único. Os equipamentos de segurança deverão estar em conformidade com as normas técnicas vigentes e ser mantidos em bom estado de conservação.

Art. 5º - Fica proibido:

- I – Conduzir bicicletas elétricas em calçadas destinadas à circulação exclusiva de pedestres;
- II – Realizar manobras perigosas, empinar ou trafegar em alta velocidade em áreas de grande fluxo de pessoas;
- III – Transportar passageiros, salvo se o veículo for projetado para tal finalidade;
- IV – Conduzir o veículo sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas;
- V – Alterar as características originais de fábrica da bicicleta elétrica para aumentar sua potência ou velocidade;
- VI – Utilizar fones de ouvido ou dispositivos que comprometam a atenção do condutor durante a condução.





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

Parágrafo único. É obrigatório o condutor na condução dos veículos regulamentados por esta lei portar documento de identificação com foto.

Art. 6º - O limite máximo de velocidade para circulação de bicicletas elétricas em vias urbanas será de:

I – até 25 km/h em ciclovias e ciclofaixas;

II – até 10 km/h em áreas compartilhadas com pedestres;

III – até 40 km/h nas vias urbanas onde não houver infraestrutura cicloviária, respeitadas as normas de trânsito.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento dos limites de velocidade será realizada pela autoridade municipal de trânsito, podendo contar com apoio de agentes conveniados.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade ou órgão equivalente:

I – Promover campanhas educativas sobre o uso seguro das bicicletas elétricas;

II – Instalar sinalização específica e definir áreas de circulação e estacionamento;

III – Estabelecer parcerias com escolas, empresas e órgãos de trânsito para ações de conscientização e prevenção de acidentes.

Art. 8º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela autoridade municipal competente:

I – Advertência por escrito;

II – Multa administrativa;

III – Retenção do Veículo, para regularização como medida administrativa;

IV – Apreensão do veículo, em caso de reincidência ou risco grave à segurança pública.

§1º A multa administrativa será definida por decreto regulamentar, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade usando como base como índice VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual).

§2º A apreensão do veículo será precedida de notificação e poderá ser revertida mediante regularização.





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

Art. 9º - Os valores arrecadados com as multas aplicadas em razão desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito e Mobilidade, exclusivamente para investimentos em educação e segurança viária.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo editar normas complementares para sua plena execução.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Baixo Guandu, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

 Assinado
Digitalmente

CLÓVIS PASCOLAR
Presidente



Autenticar documento em <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003000360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003000360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CLOVIS PASCOLAR** em 09/12/2025 11:13

Checksum: **8329BD4C110A93F77D77B6CF84083B2712DB3485E52F10F05DDBAB2945B8207B**



Autenticar documento em <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003000360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.